



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1157123-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, é apelada JACQUELINE SCHAIDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1157123-98.2024.8.26.0100

Apelante: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca

Apelada: Jacqueline Schaidt

Ação: Indenização por danos morais e materiais

Origem: 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Felipe Poyares Miranda

Voto nº 14.697

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Aplicação do CDC. Atraso injustificado no voo internacional que gerou a perda do voo de conexão e subsequente perda do voo doméstico. Inércia da ré quanto à justa solução do problema. Autora que precisou adquirir nova passagem para conseguir chegar ao seu destino. Falha na prestação de serviços caracterizada. Danos materiais. Ressarcimento corretamente determinado na origem. Dano moral *in re ipsa*. Configurado. Quantum indenizatório que não comporta redução, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 165/187, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) foram arbitrados valores a título de danos morais acima dos reais prejuízos suportados pela apelada; b) os danos materiais não estão comprovados;

c) não houve ato ilícito ou descumprimento contratual, o que afasta o dever de indenizar; d) não pode haver a cumulação das condenações em danos morais e materiais, pois caracteriza-se *bis in idem*; e) caso mantida a condenação, pugna pela redução do valor da verba indenizatória (fls. 190/203).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 207/222)

Houve oposição ao julgamento virtual. (fls. 232).

Prima facie, a despeito da oposição da apelada, é possível o seu julgamento de maneira virtual, vez que, além de inexistir prejuízo processual efetivo, não há motivo justificado para que se designe pauta, a fim de que ocorra seu julgamento presencial ou telepresencial, de acordo com o que já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça (vg. TJSP, Agravo Regimental Cível 1003033-06.2021. 8.26.0564, Relator (a): Edgard Rosa, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 10/08/2021, Data de Registro: 10/08/2021).

Este também é o entendimento do STJ: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de indenização promovida pela apelada com a finalidade de ser reembolsada pelo valor gasto com a aquisição de nova passagem aérea, em substituição ao voo doméstico perdido em decorrência do atraso do voo internacional. Assim, pugna pela indenização de danos materiais e morais sofridos do descumprimento do contrato de transporte aéreo pela ré.

Os pedidos iniciais foram acolhidos nos seguintes termos (fls.186/187):

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a ré a pagar à parte autora, a título reparação por dano material, a quantia equivalente em reais, por ocasião do pagamento, a 179,57 DES (Direitos Especiais de Saque), atualizada monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré, ainda, a título de reparação por dano moral, a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada monetariamente desde a data da prolação da presente sentença (Súmula 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora desde a citação.** Em relação à correção monetária, na hipótese de não haver convenção ou previsão legal sobre o índice de atualização, será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de índice que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. Quanto aos juros moratórios, caso não tenham sido convenccionados, ou tenham sido estabelecidos sem taxa*

específica, ou, ainda, provenham de determinação legal, será aplicada exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com a correção monetária no mesmo período, conforme disposto nos artigos 406, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil.

Em razão da sucumbência experimentada (Súmula 326 do STJ), condeno a ré ainda no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.” (g.n)

Neste contexto, em que pese o inconformismo contido no recurso, a r. sentença não merece reforma, devendo ser aplicado ao caso em concreto a disposição do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“Art. 252 – Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.” (g.n.)

Com efeito, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”), mostra-se possível a ratificação dos fundamentos do r. *decisum*.

No mesmo sentido destaco o posicionamento desta C. Câmara: Apelação Cível nº 1113722-88.2020.8.26.0100, Relator Des.

Spencer Almeida Ferreira; Apelação Cível nº 1049340-26.2019.8.26.0002, Relator Des. Fernando Sastre Redondo; Des. Apelação Cível nº 1003594-55.2022.8.26.0318, Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Apelação Cível nº 1055039-87.2022.8.26.0100, Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão.

E não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro.

Assim, ficam adotados e ratificados os seguintes fundamentos da r. sentença, de acordo com o art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

"(...)

No mérito, os precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, revelam a preferência daquela corte pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor que, sendo lei posterior, teria revogado as disposições contrárias da Convenção de Varsóvia. A revogação tácita de tratados internacionais por lei ordinária posterior, vale lembrar, decorre de precedente do Supremo Tribunal Federal do ano de 1977, no julgamento do RE 80.004, rel. min. Cunha Peixoto. O princípio geral lex posterior derogat legi priori não se aplica, contudo, às convenções regulando o transporte internacional, caso especial expressamente regulado pela Constituição Federal em seu art. 178. É o que

decidiu o Supremo Tribunal Federal em 7 de março de 2006, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 297.901-5, relatado pela ministra Ellen Gracie. Segundo tal precedente, "o art. 178 da Constituição Federal de 1988 expressamente estabeleceu que, quanto à ordenação do transporte aéreo internacional, a lei observará os acordos firmados pela União. Assim, embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quanto aos consumidores em geral, no caso de contrato de transporte internacional aéreo, em obediência à norma constitucional antes referida, prevalece o que dispõe a Convenção de Varsóvia".

Esse foi inclusive o entendimento do Colendo STF no Recurso Extraordinário (RE) 636331 e do RE com Agravo (ARE) 766618:(...)

No caso dos autos, trata-se de transporte internacional, portanto, é o tratado internacional firmado pelo Brasil, não o Código de Defesa do Consumidor a norma aplicável ao caso dos autos.

Em 18 de julho de 2006 entrou em vigor no Brasil a Convenção de Montreal, em substituição à Convenção de Varsóvia que vigorava no país desde 1931, e que foi promulgada pelo Decreto 5.910/2006.

A alegação da autora a respeito do atraso do voo e das consequências dele decorrentes estão comprovadas pela farta documentação acostada aos autos.

Em sendo assim, caberia à ré a comprovação documental (art.434 do CPC) de que prestou corretamente os serviços de

transporte, inclusive no que pertine à observância do horário do voo e à prestação integral de assistência à parte autora após o cancelamento do voo.

Caberia, também à ré, a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade civil (caso fortuito externo no qual não se subsumem a ocorrência de problemas meteorológicos, no tráfego aéreo, manutenção da aeronave, ou força maior e outras), fato este não verificado nos autos.

Aplicam-se analogicamente ao caso os seguintes precedentes: (...)

Logo, a indenização pelos danos materiais do atraso no voo deve obedecer ao disposto no artigo 22, item 1, do Decreto 5.910/2006: "1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro".

Tendo em vista que a parte autora comprova que houve perdas financeiras decorrentes do atraso, uma vez que foi necessário comprar outra passagem com destino a Curitiba, no importe de R\$ 1.394,44 (fls. 32/34), a indenização, assim, será de 179,57 Direitos Especiais de Saque.

No mais, não há que se falar em limitação ou tarifação da indenização por danos morais.

Sobre o tema, anote-se o recente entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:(...)

De início, é preciso dizer que não há impedimento para aplicação do Código de Defesa do Consumidor em demandas que buscam indenização por danos morais, por atraso de voos internacionais, visto que a Convenção de Varsóvia, posteriormente superada pela Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) estabelece normas somente a respeito de dano material, não se referindo especificamente quanto ao dano moral, motivo pelo qual não se aplica a limitação constante do art. 22, item 1, da Convenção de Montreal, incorporada no país por meio do Decreto 5.910/2006.

Ressalte-se que tal entendimento está alinhado com o entendimento do Pleno do STF no Recurso Extraordinário 636331, com repercussão geral reconhecida, que estabeleceu a prevalência dos tratados internacionais diante do CDC nas viagens internacionais, entendimento que passa a ter vinculação obrigatória a todos os integrantes do Poder Judiciário (art.927, do CPC), prezando pela segurança jurídica.

O Excelso Pretório assentou, por maioria de votos, que: "O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art.22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores.", fixando a seguinte tese: "Nos termos do art.178 da Constituição da República, as normas e os tratados

internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor."

Dispõe a Convenção de Montreal (Decreto 5.910/06), em seu artigo 19, que: "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se provar que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas".

Ressalte-se que a limitação indenizatória constante da referida Convenção (art. 22) não se aplica à indenização por violação de direitos da personalidade dos passageiros.

Isso porque (i) o dano moral não foi abordado em qualquer passagem do julgamento do STF, tampouco é excluído ou limitado pela Convenção; e (ii) a Constituição da República, no art. 5º, V e X, entroniza o direito à reparação de dano moral como direito fundamental.

Assim, além da decisão do STF versar tão somente de danos materiais, é inexorável que a norma constitucional sobreponha-se às normas ordinárias e aos tratados regularmente aceitos pelo Congresso Nacional.

Perfeitamente aplicável, portanto, à legislação pátria, em especial o Código de Defesa do Consumidor, ao caso dos autos com relação aos danos morais.

(...)

Situações como a relatada nos autos não podem, por isso, receber chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos desses fatos.

Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda

de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo.

(...)

No que tange ao valor da indenização, como se verá abaixo, à míngua da existência de parametrização legal expressa, prevalece, na doutrina e jurisprudência, que o julgador, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente que o causou e o caráter pedagógico da sanção para que ilícito semelhante não se repita.

(...)

A indenização por dano moral é devida, porque o atraso do voo ocasiona notório sofrimento ao viajante, que se vê impedido de aproveitar seu tempo da forma como havia planejado, ou tem tisdada parte das memórias que trazia para casa.

Os danos morais são devidos na hipótese dos autos.

Como é sabido, os direitos da personalidade da pessoa encontram-se devidamente tutelados pelo ordenamento jurídico em vigor. A dignidade da pessoa humana constitui um destes direitos da personalidade e é considerado, portanto,

como direito subjetivo do indivíduo, sendo assim passível de proteção jurídica. Eventual violação à tutela jurídica concedida àquele direito de personalidade gera a possibilidade à obtenção de reparação pelo ofendido. Não interessa assim saber se, diante da prática de determinada conduta ilícita, a pessoa chegou efetivamente a sentir-se ofendida em sua dignidade, a fim de gerar a obrigação de reparar o dano, posto que, sob a perspectiva do Direito de Responsabilidade, basta a verificação da violação ao direito subjetivo da personalidade juridicamente protegido.

Dessa forma, fica evidente, diante das máximas de experiência e do próprio princípio informativo da boa-fé que rege os contratos de transporte o qual, diga-se de passagem, constitui uma obrigação de resultado que houve efetiva violação à dignidade da pessoa humana na hipótese, gerando assim obrigação à ré de reparar aqueles danos de ordem moral causados a parte autora, uma vez que infringida a proteção jurídica concedida àquele direito subjetivo da personalidade

tutelado pelo ordenamento jurídico em vigor. Isto porque toda pessoa humana deve ser tratada com dignidade em suas relações jurídicas, ainda mais naquelas que possuem base contratual de resultado, como a verificada na presente hipótese. Em sendo assim, não resta dúvida que a parte

*autora viu sua dignidade ultrajada com aquele comportamento abusivo que foi praticado pela ré, **sendo o autor obrigado, sem justificativa plausível, a aceitar a desídia da ré em, cumprir o contrato.** É certo que toda relação comercial está sujeita a intempéries que podem implicar no inadimplemento contratual, o que, por certo, gera algum aborrecimento, pois legitimamente esperava a entrega do produto ou a prestação do serviço quando firmou o contrato.*

*Todavia, o inadimplemento contratual puro não se mostra suficiente para gerar o direito à indenização por dano moral. Este (dano moral) nasce, na maioria dos casos, não do inadimplemento do contrato, mas, isto sim, da maneira como estes últimos tratam os credores e como os mesmos tentam resolver o problema a que eles mesmos deram causa em decorrência do defeito da prestação do serviço. No presente caso concreto, segundo se pôde depreender do conjunto probatório aqui produzido, **a total falta de consideração demonstrada pela empresa-ré com o autor, não só por tê-lo deixado de avisar com antecedência a respeito da impossibilidade de embarque, além de não ter prestado a assistência correta ao mesmo naquela ocasião, configura dano moral indenizável, independentemente da causa de atraso.** Isto é o quanto basta para demonstrar que os dissabores suportados pela parte autora não se limitaram a mera expectativa não atendida do inadimplemento contratual, mas alcançaram um patamar muito mais profundo, diante da desconsideração demonstrada pelo autor em relação ao problema (legítimo) que lhe foi noticiado pelo autor. Com relação ao valor do dano moral, devem ser observadas as condições das partes e as consequências do*

ato, e também a atitude da empresa para minimizar os prejuízos.

Observando este último aspecto, tem-se que a ré nada fez para resolver a questão, quando instada pela parte autora a tanto, daí porque entendo adequado à hipótese a fixação do valor da indenização pelo dano moral no montante de R\$ 6.000,00, por se mostrar suficiente, no caso concreto, diante de suas peculiaridades, especialmente a grande quantidade de horas do atraso, para servir não só de alento para os aborrecimentos e constrangimentos a que a parte autora foi desnecessariamente exposta, sem que isso implique em enriquecimento ilícito, mas também para alcançar o caráter de educativo atinente a esta indenização, servindo de alerta e censura em relação ao fornecedor dos serviços, forçando-o a adotar as providências necessárias para que resolva seus problemas estruturais de organização interna visando atribuir maior segurança na prestação daquele serviço posto a disposição do mercado de consumo com efetivo potencial para causar dissabores aos consumidores, como aqui se verificou.

Aplica-se analogicamente ao caso o seguinte precedente:(...)

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e condeno a ré a pagar à parte autora, a título reparação por dano material, a quantia equivalente em reais, por ocasião do pagamento, a 179,57 DES (Direitos Especiais de Saque), atualizada monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré, ainda, a título de reparação por dano moral, a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada*

monetariamente desde a data da prolação da presente sentença (Súmula 362 do CSTJ) e acrescida de juros de mora desde a citação. Em relação à correção monetária, na hipótese de não haver convenção ou previsão legal sobre o índice de atualização, será utilizada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de índice que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. Quanto aos juros moratórios, caso não tenham sido convenccionados, ou tenham sido estabelecidos sem taxa específica, ou, ainda, provenham de determinação legal, será aplicada exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com a correção monetária no mesmo período, conforme disposto nos artigos 406, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil.

Em razão da sucumbência experimentada (Súmula 326 do STJ), condeno a ré ainda no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.” (fls. 165/187).

De fato, os danos morais são *in re ipsa*, pois independem da comprovação dos reflexos extrapatrimoniais que, no caso em comento, são incontestáveis.

Quanto ao *quantum debeatur* a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum

bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra empresa aérea pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Sopesando tais elementos, conclui-se que o valor arbitrado na sentença - R\$.6.000,00 - não comporta redução, por ser quantia proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo sofrimento da grande frustração experimentada, pelo atraso do voo injustificado, sem contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Para encerrar, o danos materiais, que não configuram *bis in idem* estão plenamente justificados, visto que a apelada comprovou ter sofrido perdas financeiras decorrentes do atraso e teve que comprar outra passagem com destino a Curitiba, no importe de R\$.1.394,44 (fls. 32/34) que representa a quantia de 179,57 Direitos Especiais de Saque, segundo disposto no artigo 22, item 1, do Decreto 5.910/2006.

Logo, ratifica-se a bem lançada sentença pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora